



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013941-45.2017.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Ns2.com Internet S.a. Netshoes e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0384-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO Nº

1013941-45.2017.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: NS2.COM INTERNET S.A. NETSHOES

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NS2.COM INTERNET S.A. NETSHOES (fls. 1/4 - 50001) contra Acórdão proferido em agravo mantendo decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial, por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp nº 1.692.023/MT – Tema 986, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o acórdão seria omissos quanto à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do tema, para fins de aplicação da tese fixada, à luz do art. 5º, LV, da CF/88, e do art. 7ª do CPC, que dispõem sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, destacando que o STF analisará, especialmente, a modulação de efeitos realizada no âmbito do STJ, devendo o feito ser suspenso até a finalização do julgamento do paradigma.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade, erro ou contradição na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

embargada.

Isso porque a insurgência contida nos presentes embargos repete as alegações produzidas no Agravo Interno, ao qual foi negado provimento em razão da subsunção correta do caso concreto ao Tema 986/STJ.

Conforme anteriormente consignado, o v. acórdão de fls. 967/975, ao reconhecer a ilegitimidade da exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, considerou não ser aplicável ao caso concreto a modulação dos efeitos articulada pela Corte Superior, tendo em vista haver sido deferida tutela antecipada em favor da embargante tão somente em 04.04.2017, sendo, assim, posterior ao marco temporal fixado pelo STJ (27.03.2017), de modo que sendo vinculante, deveria o paradigma ser aplicado ao caso concreto, nos termos da lei processual de regência.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão da Turma Julgadora, transcrito à fl. 11/12 - 50001 da decisão recorrida:

Em junho de 2022, a Lei Kandir (LC nº 87/96) foi alterada para constar que os serviços de transmissão e distribuição da energia elétrica NÃO integram a base de cálculo do ICMS.

Todavia, em março de 2023, o C. Supremo Tribunal Federal deferiu a cautelar na ADI 7195 para suspender a eficácia desse dispositivo (art. 3º, X, da LC 87/96, com redação dada pela LC 194/22) até o julgamento final de mérito, considerando o risco de prejuízo aos cofres estaduais com a imediata retirada desses vetores da base de cálculo do ICMS.

O Tema 986 foi julgado em 13.03.2024 e, embora ainda não tenha sido divulgado o V. Acórdão, consta no sítio eletrônico da Corte o resumo do *decisum*:

PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO:
PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A PRIMEIRA SEÇÃO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE TESE JURÍDICA, NO TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPOSTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRAL, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS”.

Portanto, o C. STJ decidiu que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS na fatura de energia elétrica.

Houve a modulação dos efeitos, mantendo até 27 de março de 2017 (data de publicação do V. Acórdão do julgamento da Primeira Turma) os benefícios de decisões liminares que permitiam o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo, mas a partir dessa data, essas tarifas devem ser incluídas. Confira-se:

(...)

No caso concreto, a ação foi ajuizada em 31.03.2017 e a tutela provisória de urgência foi deferida em 04.04.2017 (fls. 503 a 504), ou seja, POSTERIORMENTE ao marco temporal estabelecido na modulação de efeitos. Isto é, a modulação de efeitos não se aplica ao caso.

Tendo em vista que o precedente da Corte Superior é vinculante, nos termos do art. 1.039, caput, do CPC, deve ser aplicado ao caso concreto. (fls. 973/975)

Constou da decisão embargada, quanto à alegada ausência de trânsito em julgado no qual se busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida, conforme já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça, *"é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos"* (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

Nota-se, além disso, que a alegação acerca da violação ao contraditório e à ampla defesa, à luz do art. 5º, LV, da CF/88, e do art. 7º do CPC, não foi examinada pela Turma Julgadora. E, na sequência, a embargante não se desincumbiu de levar essa matéria a julgamento por embargos de declaração. Não bastasse, essa questão não constou do recurso especial, de modo que houve inovação argumentativa, com ofensa à exigência de pré-questionamento, o que não se admite, conforme Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

Feitas as considerações, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, para o fim de viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO
LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)